

Compete-nos, na sequência do processo legislativo, analisar seu mérito, de acordo com o previsto no § 3º do artigo 31 do Regimento Interno desta Casa.

A propositura pretende autorizar o Poder Executivo a estabelecer convênios com diferentes entidades especializadas no tratamento e acompanhamento de crianças autistas.

O autismo é uma condição geral para um grupo de desordens complexas do desenvolvimento do cérebro, e se caracteriza pela dificuldade na comunicação social e comportamentos repetitivos. Embora todas as pessoas com autismo partilhem dessas dificuldades, o seu estado irá afetá-las com intensidades diferentes.

Destacamos que o autismo é um distúrbio crônico, mas que conta com esquemas de tratamento que devem ser introduzidos logo após o diagnóstico e aplicados por equipe multidisciplinar, que envolve intervenções psicoeducacionais, orientação familiar, desenvolvimento da linguagem e da comunicação.

É importante que a equipe multidisciplinar avalie e desenvolva um programa de tratamento orientado a satisfazer as necessidades particulares de cada indivíduo.

Notamos, assim, que o tratamento continuado e especializado é de suma importância para o desenvolvimento das crianças portadoras de autismo.

Nesse sentido, fica clara a importância das entidades especializadas no tratamento e acompanhamento de crianças autistas para a inclusão social dessas pessoas. Essas entidades podem proporcionar à pessoa com autismo uma vida digna, com trabalho, saúde, lazer e integração à sociedade, e pode oferecer à família instrumentos para a convivência no lar e na sociedade.

Resta claro, assim, que os convênios entre o Poder Executivo e as entidades especializadas no tratamento e acompanhamento de crianças autistas contribuem com a saúde pública em nosso Estado.

Ante todo o exposto, no que nos compete analisar, manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 427, de 2015.

a) Afonso Lobato – Relator

Aprovado como parecer o voto do relator, favorável à proposição.

Sala das Comissões, em 10/11/2015.

a) Gil Lancaster – Presidente

Gil Lancaster – Marcos Martins - André do Prado – Wellington Moura – Afonso Lobato – Carlos Neder – Milton Vieira

PARECER Nº 130, DE 2016

DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 427, DE 2015

De autoria do Deputado Orlando Bolçone o projeto em epígrafe busca autorizar o Poder Executivo a estabelecer convênios com diferentes entidades especializadas no tratamento e acompanhamento de crianças autistas.

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta nos dias correspondentes as 21ª a 25ª Sessões Ordinárias (de 15 a 23/04/2015), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Primeiramente, destaco que a propositura foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que apreciou as implicações constitucionais e demais preceitos jurídicos, apresentando parecer favorável.

Em seguida, referido projeto foi analisado pela Comissão de Saúde, recebendo também parecer favorável a sua aprovação.

Compete agora a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento apreciar a matéria quanto ao aspecto financeiro-orçamentário, fundamentado no que dispõe o artigo 31 § 2º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Trata-se de Projeto que sem sombra de dúvidas possui causa nobre e socialmente relevante, na medida em que busca proporcionar às crianças autistas provenientes de famílias menos favorecidas o tratamento continuado, multidisciplinar, oferecido pelas entidades especializadas mediante realização de convênio.

Muito embora a propositura ora apresentada constitua-se como proposta de lei autorizativa do Poder Legislativo o Poder Executivo, a qual depende, portanto, da conveniência e oportunidade de Administração Pública sobre exame do assunto, verificamos que a medida não implica em aumento da despesa pública, visto que conforme estabelecido no artigo 3º , as despesas para execução dessa Lei, correrão por conta de receitas orçamentárias próprias e ainda, valendo ressaltar que a Lei nº 14.676 de 26/12/2011 que institui o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2012 -2015, bem como a Lei nº 15.646 de 2/12/2014 (Lei Orçamentária) prevê destinação de Recursos para a Secretaria da Saúde com os seguintes programas e respectivas ações correlatos ao Projeto que ora se cuida: Atendimento Integrado e descentralizado no SUS/SP – apoio financeiro a entidades filantrópicas e municipais do estado, recursos esses destinados ao atendimento da proposta que ora se cuida.

Desta forma, a proposição apresenta-se em consonância com os ditames do artigo 25 da Constituição Estadual, visto que prevê os recursos necessários para atender as novas despesas decorrentes da medida pleiteada. Assim, naquilo que nos compete analisar, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 0427/2015.

a) Léio Oliveira – Relator

Aprovado como parecer o voto do relator, favorável à proposição.

Sala das Comissões, em 17/2/2016.

a) Mauro Bragato – Presidente

Mauro Bragato – Teonílio Monteiro da Costa – Ricardo Madalena – João Paulo Rillo – Coronel Camilo – Orlando Bolçone – Léio Oliveira – Carlão Pignatari

PARECER Nº 131, DE 2016

DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROCESSO RGL Nº 4938, DE 2013

O Tribunal de Contas do Estado enviou a esta Assembleia Legislativa, consoante disposição do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, cópia dos documentos e acórdãos referentes à concorrência e ao contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a Consanc Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços, que permitem a intervenção a ser realizada no prédio que abriga a escola.

Publicado o v. Acórdão, de fls. 37/38, constante do Processo TC – 020057/026/08 foi a documentação autuada e remetida a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento, para que apreciasse a matéria nos termos do previsto no § 2º do artigo 239 do Regimento Interno desta Casa.

Verificamos que o Tribunal de Contas ao analisar o processo julgou irregulares a concorrência pública e o contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a Consanc Engenharia e Construções Ltda, e ilegais as despesas decorrentes.

A Chefia da Assessoria Técnica e da Secretária Diretoria-Geral – SDG, ao analisarem os autos, entenderam que a classificação de empresas por preços unitários inexequíveis, quando o edital prevê licitação por menor preço global, descumpra o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.666, de 1993, levando à contratação que não atende ao princípio da economicidade.

A Primeira Câmara, em 06 de abril de 2010, julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar n.º 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar penalidade de multa ao Diretor de Obras e Serviços da Contratante, Senhor Bruno Ribeiro, e ao Gerente de Obras, Senhor Décio Jorge Tabach, no valor de 500 UFESPs, para cada um, com fundamento no artigo 104, II da Lei Complementar 709/93.

O Tribunal Pleno analisou o Recurso da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e decidiu dele conhecer e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, e dar provimento parcial aos demais Recursos Ordinários interpostos, somente para excluir a multa aplicada aos Senhores Bruno Ribeiro e Décio Jorge Tabach, mantendo, no mais, a decisão combatida.

Apesar da irregularidade, destacamos que o contrato n.º 05/2073/07/01, foi assinado em 17 de abril de 2008, entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a Consanc Engenharia e Construções Ltda, com prazo de execução de 240 dias, a contar da emissão da ordem de início de serviço, e prazo de vigência de 360 dias, a contar da assinatura. Resta claro, pelos prazos assinalados, que o contrato já se encontra exaurido, não sendo possível sua sustação.

Concordamos com a decisão do Tribunal de Contas, que, tendo julgando irregulares a concorrência pública e o contrato, encaminhou o processo a esta Casa, conforme disposto no artigo 33, inciso XIV, da Constituição Estadual. Entretanto, por não caber mais a sustação do contrato, adotamos as medidas dispostas no § 2º, do artigo 239, do Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, após a remessa de ofícios com cópia deste parecer à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público, com vistas aos efeitos dos atos praticados com irregularidades, propomos o arquivamento dos autos do Processo RGL n.º 4938, de 2013.

a) Vaz de Lima – Relator

Aprovado como parecer o voto do relator, que reconhece decisão do TCE, propõe envio de ofício ao MP e à PGE, com posterior arquivamento dos autos.

Sala das Comissões, em 17/2/2016.

a) Mauro Bragato – Presidente

Mauro Bragato – João Paulo Rillo – Ricardo Madalena – Teonílio Monteiro da Costa – Coronel Camilo – Carlão Pignatari – Léio Oliveira – Orlando Bolçone

PARECER Nº 132, DE 2016

DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROCESSO RGL Nº 5810, DE 2014

Por intermédio do ofício C.CSEB 1305/2014 , o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo enviou a esta Casa cópia de documentos relativos a contrato celebrado entre CDHU e a Construtora Elecon Ltda

Publicado o v. Acórdão de fls. 26 (DOE 28/08/2014) foi a documentação autuada e remetida à Comissão de Finanças e Orçamento, bem como juntada mídia digitalizada de todo o procedimento licitatório em questão.

Compete agora a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento apreciar o exame da matéria, na forma estabelecida pelo artigo 239 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Os autos tratam de contrato celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Construtora Elecon Ltda., para a execução de obras e serviços complementares de engenharia no Conjunto Habitacional Guaianazes, B13, B17, B20, B21, B24, B25, B26, no valor de R\$ 3.638,136, 36 (três milhões, seiscentos e trinta e oito mil, cento e trinta e seis reais e trinta e seis centavos).

Na Sessão da 1ª Câmara realizada em 22/03/2011, foram julgados irregulares a Concorrência 27/08 e o Contrato 548/08, sob o argumento que o edital continha cláusulas restritivas, tais como a comprovação de capacidade técnica operacional – CAT da empresa, bem como em nome dos profissionais; (demonstração de habilitação técnica profissional por meio de atestado exigível de pessoas jurídicas) e visita técnica obrigatória em dia e horário únicos. Foram registradas também recomendações à CDHU, para ponderação em contratações futuras.

A CDHU recorreu da decisão, alegando em síntese, que as irregularidades são de natureza formal, e que foram observados todos os critérios exigidos pela Lei de Licitações, trazendo a seu favor o poder discricionário da administração, ao fixar as visitas técnicas em um dia e horário único, dada a falta de estrutura no local do empreendimento e o diminuto quadro de pessoal que pudesse permanecer no local. Argumentou ainda que não houve nenhum questionamento dos licitantes em relação ao edital, e não foi constatado prejuízo ao erário.

Em sessão realizada em 30/07/2014, (DOE 28/08/2014) o Tribunal Pleno conheceu do recurso ordinário e rejeitou os argumentos apresentados, negando provimento e mantendo a decisão recorrida.

Na condição de relator designado, em análise dos autos, vejo-me compelido a concordar com as razões aduzidas pelo E. Tribunal de Contas, vez que, restou comprovado que as cláusulas do edital extrapolaram as condições de habilitação estabelecidas pela Lei 8.666/93, bem estão em contrariedade ao repertório jurisprudencial do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Observei também, conforme fls. 241 do vol. 6 dos autos, que referida obra foi concluída em 31/01/2011, ocorrendo sua aceitação definitiva, estando o contrato exaurido, situação que impossibilita a esta Casa tomar as providências previstas no § 1º do artigo 33 da Carta Paulista. Assim, manifesto minha concordância com a posição adotada pelo E. Tribunal de Contas, opinando pela seguinte conclusão:

a - oficiar à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público anexando cópia deste expediente; e
b - arquivamento dos autos.

É o parecer.

a) Léio Oliveira – Relator

Aprovado como parecer o voto do relator, que reconhece a decisão do TCE, propõe envio de ofício ao MP e à PGE, com posterior arquivamento dos autos.

Sala das Comissões, em 17/2/2016.

a) Mauro Bragato – Presidente

Mauro Bragato – João Paulo Rillo – Paulo Correa Junior – Coronel Camilo – Carlão Pignatari – Léio Oliveira – Orlando Bolçone – Teonílio Monteiro da Costa

PARECER Nº 133, DE 2016

DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROCESSO RGL Nº 7821, DE 2015

O Tribunal de Contas do Estado enviou a esta Assembleia Legislativa, consoante disposição do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, cópia da decisão referente ao TC-036472/026/07, que julgou irregular o termo de aditamento de contrato celebrado entre a Secretária do Estado da Saúde – Unidade de Gestão Assistencial I – Hospital Heliópolis e a empresa Tejfran de Saneamento e Serviços Ltda.

Diante da documentação enviada, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento para manifestação.

Inicialmente cumpre esclarecer que a adjudicação e a celebração do contrato foi considerada regular pelo Tribunal de Contas, sendo que somente o termo de aditamento, que previu a prorrogação da vigência, foi julgado irregular. Na oportunidade, entendeu-se que houve falta de adequado planejamento, ensejando a prorrogação do contrato, eis que os serviços prestados são de caráter contínuo.

Ainda, o Tribunal de Contas tomou conhecimento do termo de encerramento de contrato, conforme se depreende das fls. 06 e 09. Tendo em vista a manifestação em tela, não cabe a esta Casa Legislativa tomar as providências previstas no artigo 33, §1º da Constituição do Estado de São Paulo, vez que o contrato em questão encontra-se exaurido.

Em conclusão, diante das assertivas acima, reconhecemos a decisão do Tribunal de Contas que julgou pela irregularidade do termo aditivo, e solicitamos a remessa de ofício com cópia deste parecer ao Ministério Público para que sejam adotadas as medidas cabíveis, com o posterior arquivamento do Processo RGL nº 7.821, de 2015.

a) Orlando Bolçone - Relator

Aprovado como parecer o voto do relator, que reconhece a decisão do TCE, propõe envio de ofício ao MP, com posterior arquivamento dos autos.

Sala das Comissões, em 17/2/2016.

a) Mauro Bragato – Presidente

Mauro Bragato – Teonílio Monteiro da Costa – Paulo Correa Junior – João Paulo Rillo – Léio Oliveira – Coronel Camilo – Carlão Pignatari – Orlando Bolçone

DELIBERAÇÕES NAS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Moção nº 145, de 2015

(Autor: Deputado Raul Marcelo)

Aprovada, conclusivamente, conforme voto do relator, nos termos dos artigos 31 e 33 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 17/2/2016.

a) Célia Leão - Presidente

Célia Leão - Antonio Salim Curiati - José Zico Prado - Caio França - Afonso Lobato - Gilmaci Santos - Carlos Cezar - Roque Barbieri

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de lei nº 1088, de 2015

(Autora: Deputada Célia Leão)

Aprovado, conclusivamente, conforme voto do relator, nos termos dos artigos 31 e 33 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 17/2/2016.

a) Caio França - Presidente

Antonio Salim Curiati - Célia Leão - José Zico Prado - Caio França - Gilmaci Santos - Carlos Cezar - Afonso Lobato - Roque Barbieri

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de lei nº 1125, de 2015

(Autor: Deputado Afonso Lobato)

Aprovado, conclusivamente, conforme voto do relator, nos termos dos artigos 31 e 33 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 17/2/2016.

a) Célia Leão - Presidente

Célia Leão - Antonio Salim Curiati - Jozé Zico Prado - Caio França - Afonso Lobato - Carlos Cezar - Roque Barbieri - Gilmaci Santos

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de lei nº 1295, de 2015

(Autor: Deputado Pedro Tobias)

Aprovado, conclusivamente, conforme voto do relator, nos termos dos artigos 31 e 33 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 17/2/2016.

a) Célia Leão - Presidente

Célia Leão - José Zico Prado - Caio França - Gilmaci Santos - Carlos Cezar - Afonso Lobato - Roque Barbieri - Antonio Salim Curiati

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de lei nº 405, de 2015

(Autor: Deputado Aldo Demarachi)

Aprovado, conclusivamente, conforme voto do relator, nos termos dos artigos 31 e 33 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 3/2/2016.

a) Célia Leão - Presidente

Antonio Salim Curiati - Célia Leão - José Zico Prado - Caio França - Gilmaci Santos - Carlos Cezar - Afonso Lobato - Roque Barbieri

DESPACHOS

PROJETO DE LEI Nº 1600, DE 2015

DESPACHO

Junte-se o projeto de lei nº 1600/2015 ao projeto de lei nº 166/2015, ao qual se encontra anexado o projeto de lei nº 424/2015, nos termos do artigo 179 do Regimento Interno.

Em 17/2/2016.

a) FERNANDO CAPEZ - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1637, DE 2015

DESPACHO

Junte-se o Projeto de Lei nº 1637/2015 ao Projeto de Lei nº 839/2007, nos termos do artigo 179 do Regimento interno.

Em 17/02/2016.

a) FERNANDO CAPEZ - Presidente

Artigo 2º – Para efeito de contrapartida dos profissionais selecionados e contratados para a concretização do Seminário referido no artigo 1º, limitado a um total de, no máximo, 8 (oito) por Seminário, fica fixado o valor individual de 170 UFESP’s.

Artigo 3º – Este Ato entra em vigor a partir de 1º de maio de 2016.

(Republicado por ter saído com incorreções);

DECISÕES DA MESA

DE 18/02/2016

EXONERANDO, nos termos da 1ª parte do item 2 do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978:

JAMILLY STRABELI GRECCO, RG nº 435155799, matrícula nº 22420, do cargo que vem exercendo, em comissão, de ASSISTENTE PARLAMENTAR II, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo III, da Lei Complementar nº 1136/2011.

(Decisão nº 300/2016);

MARCIA DA COSTA LOPES, RG nº 268602335, matrícula nº 26058, do cargo que vem exercendo, em comissão, de ASSISTENTE PARLAMENTAR II, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo III, da Lei Complementar nº 1136/2011.

(Decisão nº 301/2016);

NOMEANDO, nos termos do inciso I do artigo 20 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978:

ROBSON VIEIRA E SILVA, RG nº 33041768, para exercer, em comissão, o cargo de ASSISTENTE PARLAMENTAR II, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo III, da Lei Complementar nº 1136/2011, em vaga decorrente da exoneração de JAMILLY STRABELI GRECCO.

(Decisão nº302/2016);

THAIS FERREIRA DE OLIVEIRA, RG nº 49590330-9, para exercer, em comissão, o cargo de ASSISTENTE PARLAMENTAR II, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo III, da Lei Complementar nº 1136/2011, em vaga decorrente da exoneração de OSWALDO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO.

(Decisão nº303/2016);

CESSANDO, Gratificação Especial de Desempenho – G.E.D., de que trata o Art. 3º, da Lei Complementar n.º 1.011/07, de 15 de junho de 2007, dos funcionários abaixo-relacionados, na seguinte conformidade:

Mat 20583, EMMANUEL GIANONI ZIRONDI

(Decisão nº 304/2016);

Mat 24578, CARLOS CÉSAR MARERA

(Decisão nº 305/2016);

ATRIBUINDO, Gratificação Especial de Desempenho – G.E.D., de que trata o Art. 3º, da Lei Complementar nº 1.011/07, de 15 de junho de 2007, para os funcionários abaixo-relacionados, na seguinte conformidade:

Mat 25794, NEIDE DA SILVA SANTOS, GED Nível I

(Decisão nº 306/2016);

Mat 26034, TANIA MARIA AGUILAR, GED Nível I

(Decisão nº 307/2016);

EXPEDIENTE S/Nº, DE 26/10/2015

Ref.: Memorando SRF nº 944/2015

Interessada: PATRÍCIA ELAINE PIOLTINI (matrícula nº 25.535)

Assunto: Retificação do pedido de seu afastamento e autorização, em caráter excepcional do ressarcimento das despesas efetuadas no dia 13/11/2015, para participar de reunião na Fundação Roberto Marinho, onde serão tratados assuntos relativos à programação da TV ALESP, no Rio de Janeiro – RJ.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e examinando a matéria tratada no presente expediente, DECIDE AUTORIZAR, em caráter excepcional, a viagem da servidora Patrícia Elaine Pioltini, matrícula nº 25.535, com a finalidade de participar de reunião na Fundação Roberto Marinho, onde serão tratados assuntos relativos à programação da TV ALESP, no Rio de Janeiro – RJ, no dia 13 de novembro de 2015.

Fica **AUTORIZADO**, ainda, o ressarcimento das despesas apresentadas nas fls. 01 a 21 e nos termos da instrução do Serviço Técnico de Contabilidade, às fls. 22, para custeio de passagens aéreas e transportes.

(Decisão nº 297/2016);

PROCESSO RG Nº 846/07

Interessada: Divisão de Protocolo Geral e Arquivo
Assunto: Alteração de Grade de substituição.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, à vista de tudo quanto consta do presente processo, que cuida do assunto acima epígrafado, DECIDE APROVAR, para os fins do disposto do artigo 43 do Ato nº 30/10, da Mesa, a solicitação formulada pelo Sr. Gestor da Divisão de Protocolo Geral e Arquivo, de alteração da grade de substituição do cargo de Gestor de Divisão daquela Unidade, a partir de 03 de fevereiro de 2016, na seguinte conformidade:

Divisão de Protocolo Geral e Arquivo
Cargo: Gestor de Divisão
Titular: Cilso Jorge Messias, RG. 13.893.351-0/SP
1º Substituto: Paulo Sérgio Chammas, RG. 13.893.823/SP
2º Substituto: Sílvia Ayako Matsuda, RG. 18.310.035-9/SP
(Decisão nº 298/2016);

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, de forma a dar concreteza ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 905, de 30 de abril de 2015, que instituiu a Ouvidoria do Parlamento nesta Assembleia Legislativa, DECIDE DESIGNAR, a partir de 01 de fevereiro de 2016, para o exercício das funções de Ouvidor Titular a Nobre Deputada Marcia Aparecida Ovejana Lia, do Partido dos Trabalhadores – PT e de Ouvidor Substituto o Nobre Deputado Roque Barbieri, do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB.

(Decisão nº 299/2016);

DESPACHOS DO 1º SECRETÁRIO

PROCESSO RG Nº 1211/2014

Interessada: Companhia CACIQUE de